



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000044/2002-19
Recurso n° 168.277 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente COINBRA-FRUTESP S/A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - OMISSÃO - EXAME DA DOCUMENTAÇÃO.

Tendo o acórdão sido omissivo quanto à apreciação da documentação relativa à inclusão de débitos no programa REFIS e no PAES, anula-se a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com o exame da documentação e de suas conseqüências na apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com o exame dos documentos relativos à inclusão de débitos no PAES e REFIS e de suas conseqüências na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001, se houver, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes os Conselheiros Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Roberto Armond Ferreira da Silva, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana. Viana.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.123.625,28, cumulado com pedidos de compensação.

A autoridade administrativa fundamentou o indeferimento do pedido de acordo com as seguintes razões:

a) Consta no despacho decisório que o saldo negativo apontado na respectiva DIPJ é de R\$ 4.282.617,30 e que o valor de R\$ 4.123.849,94 refere-se a IRRF;

b) Avaliando a ficha 11 da DIPJ (cálculo do IR mensal por estimativa), conforme fls. 19 do processo 13854.000339/2002-87, a contribuinte deveria ter recolhido no mês de novembro o valor de R\$ 1.467.869,32 e no mês de dezembro, o valor de R\$ 1.199.893,24;

c) Verificando-se as informações prestadas na DCTF do ano-calendário de 2001, a contribuinte declarou que para novembro compensou o valor de R\$ 1.387.682,02 (...) e efetuou pagamento de R\$ 80.187,30 (fl. 137) e que efetuou o pagamento de dezembro de 2001 (fl. 138). Do valor informado como compensado, R\$ 999.085,20 refere-se ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e R\$ 388.596,82 refere-se ao saldo negativo do IR do ano-calendário de 1998;

d) Com base em consulta ao sistema SIEF pagamento e contacor PJ, mesmo tendo a contribuinte declarado o pagamento em DCTF, o mesmo não foi comprovado nos sistemas da SRF (fls. 139 e 160);

e) Compensação indevida com saldo negativo de IR do ano-calendário de 1998: Com base na ficha 13 da DIPJ do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 352.490,72, que se refere ao IRRF do período, foi identificado, por meio de consulta ao SAPLI (fls. 140/142) que a contribuinte efetuou uma compensação indevida com prejuízo fiscal no cálculo do lucro real ajustado no período (ficha 10). Esta compensação sofreu revisão interna na SRF para respeitar o limite de 30% sobre o lucro apurado no exercício. Após as correções na Demonstração do Lucro Real Ajustado e do Cálculo do IR sobre o lucro real ajustado, conforme fls. 143/144, foi apurado IR a pagar no valor de R\$ 8.281.823,26, o que inviabiliza a compensação efetuada pela contribuinte no IR estimativa, relativo a novembro de 2001, no montante de R\$ 388.596,82;

f) Compensação indevida com saldo negativo de IR do ano-calendário de 2000: Analisando-se a compensação efetuada no IR estimativa de novembro de 2001, a contribuinte utilizou R\$ 999.085,20 do suposto crédito do IRPJ do ano-calendário de 2000. Verificando-se os demais pedidos de restituição/compensação e as declarações de compensação da contribuinte, verifica-se que no processo 13854.000317/2002-17 foi analisada a certeza e liquidez do crédito. Conforme cópia do despacho decisório, de fls. 147/154, o crédito não foi reconhecido.

g) Da revisão do lucro real ajustado do ano-calendário de 2001 pela fiscalização externa da SRF: Através de consulta ao SAPLI, de fls. 155/156, a contribuinte passou por procedimento de fiscalização externa relativo a esse ano; como resultado foi alterado o lucro real ajustado de R\$ 10.438.837,47 para R\$ 27.204.977,64; o processo respectivo 16327.000864/2004-11 foi contestado e encontra-se em litígio no 1º CC; recompondo-se a apuração do lucro real ajustado e respectivo IR, o suposto saldo negativo de

IR de R\$ 4.282.617,30 transformou-se em IR a pagar, no valor de R\$ 1.341.479,41. Conclui que não é possível considerar como líquido e certo o crédito pleiteado, bem como a homologação das compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual contesta os fundamentos contidos no despacho decisório.

A Turma Julgadora indeferiu a solicitação da contribuinte.

Consta na decisão de primeira instância que em relação ao ano-calendário de 2001, em relação à ficha 12^A, na linha 13, o valor informado na DIPJ e o apurado pela autoridade fiscal não apresentam divergências; que no que concerne às linhas 05 e 08, cujos valores foram glosados pela autoridade fiscal, não houve contestação por parte da interessada, razão pela qual deveriam ser mantidos, conforme efetuado na revisão da declaração de rendimentos; com relação aos montantes informados nas linhas 01 (IR) e 03 (adicional), os montantes foram retificados de R\$ 1.533.158,89 (fl. 158) para R\$ 3.293.603,61 e de R\$ 998.105,93 para R\$ 2.171.735,74, em virtude de ajustes efetuados na base de cálculo do IR; referidos ajustes decorreram do processo 16327.000864/2004-11, que se encontrava em tramitação no 1º CC (fl. 420).

Consigna que o ajuste efetuado pela autoridade fiscal (fl. 156/157) reflete diretamente na apuração do lucro real, conforme extrato de fl. 158. Assim, não poderia a análise do caso estar desvinculada da decisão proferida no auto de infração. Conclui que os montantes apurados nas linhas 01 e 03 da ficha 12^A estão corretos.

Quanto à glosa do valor informado na linha 16 da ficha 12^A decorreria de: (i) não recolhimento das estimativas dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001, (ii) indeferimento do reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 2000, utilizados para compensação da estimativa do PA de 11/2001. Explica que quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, o ajuste decorre de irregularidade cometida pela contribuinte em virtude de excesso de compensação (fl. 143) em desrespeito à trava de 30% determinado pelo art. 15 da Lei 9.065/95. Em virtude do ajustamento da base de cálculo do IR sobre o Lucro Real, o saldo do período passou de saldo negativo para IR a pagar no montante de R\$ 8.281.823,26 (fl. 176), cujo reflexo é a inviabilidade da compensação efetuada no valor de R\$ 388.596,82, referente ao PA 11/2001, com o saldo do ano-calendário de 1998.

Registra que em relação ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, houve indeferimento do pleito da interessada, conforme já relatado no despacho decisório de fls. 167/179, não se constituindo de crédito passível de compensação, e que referido pleito, conforme decisão prolatada naquele processo foi indeferido.

Sobre os débitos dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2007, em que a contribuinte afirma que estão incluídos no PAES e o montante correspondente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, incluídos no programa REFIS, não estão comprovados nos autos, e por isso, não poderiam ser reconhecidos para o período em questão.

Em relação à argumentação de que não há nos cálculos realizados pela autoridade fiscal qualquer lançamento de ajuste ou compensação entre o débito apurado e o saldo negativo, não merecia acolhimento, tendo em vista que pelo demonstrativo de fl. 158, foram considerados os valores informados na DIPJ, apurados e reconhecidos pelo fisco.



A ciência da decisão ocorreu em 05.05.2008 e o recurso foi apresentado em 04.06.2008.

Reitera a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade, no sentido de absoluta desvinculação do auto de infração ao presente pedido de restituição e compensações a ele vinculadas, por entender que a exigência fiscal lançada no auto de infração não alterou ou invalidou os saldos negativos do IRPJ.

Ainda que fosse vencida no auto de infração, tal hipótese não implicaria em outros efeitos senão o de sujeitá-la ao pagamento do crédito lançado.

Informa que em sessão plenária de 26.04.2007, a 1ª Câmara do 1º CC, deu provimento parcial ao recurso, e que a PFN interpôs recurso especial de divergência, que aguarda julgamento, em relação à parte do crédito tributário excluído do lançamento.

Com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, diferentemente do que alega a Turma Julgadora, a recorrente argumenta que não desrespeitou a trava de 30% determinada pelo art. 15 da Lei 9.065/95. Diz que a trava tanto foi respeitada que apurou e pagou por meio do programa REFIS, o valor de R\$ 8.634.313,94 e não R\$ 8.281.823,26. Acrescenta que se pagou R\$ 8.634.313,94 e não R\$ 8.281.823,26, não entende por que seria inviável a compensação efetuada no valor de R\$ 388.596,82, que resultaria da aplicação da taxa selic ao saldo negativo de R\$ 352.490,72, a partir de janeiro de 1999 até dezembro de 2001.

Quanto à decisão exarada pela DRJ, nos autos do processo 13854.000317/2001-17, objeto do acórdão 14.900, de 26.09.2007, argumenta que interpôs recurso voluntário, em 28.03.2008, razão pela qual, requer a reunião dos processos, para que ambos sejam analisados e julgados pela mesma Câmara destinatária do recurso voluntário apresentado naquele processo (13854.000317/2002-17), em razão da prevenção, de modo a evitar decisões conflitantes.

Sobre os débitos de R\$ 80.187,30, referentes ao saldo a pagar de IRPJ declarado em DCTF de novembro de 2001, e R\$ 1.199.893,23, referente ao saldo de IRPJ declarado na DCTF de dezembro de 2001, discorda da DRJ de que a inclusão no PAES não esteja comprovada, uma vez que apresentou o doc. 4, anexado à manifestação de inconformidade, e que se ainda restasse dúvida, bastaria acessar o sistema da SRF.

Também diz ser equivocado e injusto o não reconhecimento da inclusão no REFIS do IRPJ apurado em dezembro de 1998, pois é o que consta no doc. 5 da manifestação de inconformidade.

Conclui o seguinte:

- a) O processo 16327.000864/2004-11 foi julgado favoravelmente à contribuinte pela 1ª Câmara do 1º CC.
- b) O saldo negativo de IR apurado na declaração de rendimentos de 1998 existe em razão de o IRPJ de dezembro ter sido incluído e pago no REFIS e PAES;
- c) O IRPJ de novembro de dezembro de 2001 foi incluído no PAES, portanto, o direito creditório pleiteado existe.

Pede ao final:



a) Seja reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, bem como sejam homologadas as compensações;

b) Caso assim não se entenda, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão julgador de primeira instância reaprecie a matéria, à luz das premissas apresentadas no recurso e resumidas no tópico “conclusão”;

c) Ou que seja determinado o sobrestamento do feito com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos valores cuja compensação requer, até o final do julgamento do processo 16327.000864/2004-11.

É o relatório.

Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, valor de R\$ 4.123.625,28, formulado em 30.01.2002.

A autoridade administrativa e a Turma Julgadora não reconheceram o saldo negativo. A tabela abaixo evidencia as razões pelas quais o crédito não foi reconhecido e as alegações contidas no recurso.

Período	Autoridade admin./TJ	Recurso
Estimativa de 11/2001: valor devido: R\$ 1.467.869,32; informou na DCTF, o pagto. de R\$ 80.187,30 e compensação de R\$ 1.387.682,02. Do valor compensado, R\$ 999.085,20 o foi com o saldo negativo de 2000 e R\$ 388.596,82 com o saldo negativo de 1998.	- Não localizou o pagamento de R\$ 80.187,30 (11/2001) e de R\$ 1.199.893,24 (12/2001); - por haver glosa de compensação de prejuízos em 1998 (revisão interna) gerou imposto a pagar e não há saldo negativo que possa ser compensado; - TJ decidiu que a empresa não comprovou a inclusão no PAES e no REFIS dos débitos dos PA de 11 e 12/2001 e de débito do a-c 1998, que geraria o saldo negativo;	- Apresentou na MI cópia de extrato de dívida PAES (doc. 4), de fls. 371, consolidada em 31.07.2003, e demonstrativo dos débitos consolidados (fl. 9/9) de fls. 372, onde consta que para os períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001, no código 2362, os valores de R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23, respectivamente;
Estimativa de 12/2001: valor devido: R\$ 1.199.893,24; informou na DCTF que pagou.	- do compensado com saldo negativo de 2000, o crédito não foi reconhecido no proc. 13854.000317/2002-17.	a-c 98: Apresentou na MI, demonstrativo dos débitos consolidados no REFIS, com a descrição do código de receita 2362, PA 12/98, no valor principal de R\$ 8.634.313,94. - Saldo negativo de 2000: Em discussão no CARF. Pede a reunião dos processos.



<p>Empresa apurou saldo negativo no ano-calendário de 2001.</p>	<p>- Passou a ter imposto a pagar em função de lançamento por meio de auto de infração que está em discussão no CARF – proc. 16327.000864/2004-11. (mesmo com a dedução do IRRF). - Também teria havido glosa na revisão interna do PAT de R\$ 6.928,03 e R\$ 15.331,59. (fls. 157/158); - glosa do valor informado como estimativas de R\$ 2.667.762,56</p>	<p>- O processo 16327.000864/2004-11 está em discussão no CARF, com decisão favorável em parte, sendo que houve interposição de recurso especial de divergência, para parte do crédito tributário excluído pela Câmara. - Afirma que são processos independentes.</p>
---	--	--

Conforme se constata na tabela acima, uma das razões para o indeferimento do pedido de restituição é a falta de comprovação do pagamento/compensação dos débitos relativos a estimativas dos períodos de novembro e dezembro de 2001.

Para a estimativa do IRPJ de novembro de 2001, no valor de R\$ 1.467.869,32, a contribuinte informa que efetuou pagamento de R\$ 80.187,30 por meio de sua inclusão no PAES e que compensou o valor de R\$ 1.387.682,02, sendo que desse valor, R\$ 999.085,20 foi compensado com saldo negativo do ano-calendário de 2000 e R\$ 388.596,82 com o saldo negativo de 1998.

O saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, segundo a contribuinte, existiria porque teria incluído no programa REFIS a importância de R\$ 8.634.313,94 do período de apuração de dezembro de 1998, conforme demonstrativo dos débitos consolidados no programa REFIS, com descrição do código de receita 2362, PA 12/98, com esse valor, cujo doc. 5 apresentado na manifestação de inconformidade, constituir o doc. de fls. 374 dos autos.

Para a estimativa de IRPJ de dezembro de 2001, no valor de R\$ 1.199.893,24, cujo pagamento não foi localizado, a contribuinte informa que o incluiu no PAES.

Como prova da inclusão dos débitos no PAES, apresentou com a manifestação de inconformidade, doc. de fls. 371, que refere-se a extrato de dívida PAES, consolidada em 31.07.2003, e demonstrativo de débitos consolidados, de fls. 372, onde consta os períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001, no código, 2362, nos valores de R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23, respectivamente. Esses documentos foram indicados na manifestação de inconformidade como doc. 4.

Informa ainda a contribuinte, que posteriormente, com a desistência do REFIS, o saldo do débito do IRPJ de 12/98 foi transferido para o PAES (doc. de fls. 375).

Sobre a inclusão dos débitos mencionados no PAES e no REFIS, a contribuinte se manifesta no recurso da seguinte forma:

Com relação aos débitos de R\$ 80.187,30, referentes ao saldo a pagar de IRPJ declarado na DCTF de novembro de 2001 e R\$ 1.199.893,23, referentes ao saldo a pagar de IRPJ declarado na DCTF de dezembro 2001, alega a 7ª Turma que a inclusão no PAES não está comprovada nos autos.



Pasmén! Isso foi claramente apresentado no doc. 4 anexado à Manifestação de Inconformidade. E se ainda que restasse alguma dúvida, bastaria acessar o sistema da SRF, ao qual aos Ilustres Julgadores têm pleno acesso.

Nesse sentido, mais do que equivocada, a decisão da 7ª Turma é absolutamente injusta em relação ao não reconhecimento da inclusão, no PAES, dos valores de IRPJ de novembro e dezembro de 2001 indicados acima.

Também é equivocado, e injusto, o não reconhecimento da inclusão no REFIS do IRPJ apurado em dezembro de 1998, pois é o que consta no doc. 5 da Manifestação de Inconformidade.

A Turma Julgadora assim se manifestou na decisão:

Afirma a contribuinte que os débitos dos PA de 11 e 12/2007 (sic – é 2001) estão incluídos no PAES e o montante correspondente ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 1998, incluído no REFIS, não estão comprovados nos presentes autos, e, por isso, não poderão ser reconhecidos para o período em questão.

Essa frase está confusa, pois da forma como está escrita parece que a contribuinte é que afirma que a inclusão dos débitos no programa REFIS e no PAES não está comprovada.

Acredito que a Turma Julgadora quis dizer que a inclusão dos débitos no PAES e no REFIS é que não está comprovada nos autos.

Nota-se que a Turma Julgadora não examinou a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e não justificou suas razões para considerar que a inclusão dos débitos não está comprovada.

Nestes termos, oriento meu voto para anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida com o exame dos documentos relativos à inclusão de débitos no PAES e REFIS e de suas conseqüências na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001, se houver.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA